



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.082 - PA (2015/0073075-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : ANA LÚCIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADA QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/1995. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO FOI ALVO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. De acordo com o artigo 89 da Lei 9.099/1995, a suspensão condicional do processo é instituto de política criminal, benéfico ao acusado, que visa a evitar a sua sujeição a um processo penal, cujos requisitos encontram-se expressamente previstos na norma em questão.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual.

3. A inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei 9.099/1995 jamais foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, que tem considerado legítimos os requisitos nele estabelecidos para a proposta de suspensão condicional do processo em diversos julgados.

4. Não é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei 9.099/1995 em face dos fundamentos da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento da ADPF 144/DF, já que nele houve a interpretação do artigo 14 da Constituição Federal, sendo certo, outrossim, que a legitimidade da consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento em desfavor do acusado em face do princípio da presunção de inocência ainda se encontra em discussão na Corte Constitucional. Informativo 791 do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.082 - PA (2015/0073075-5)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANA LÚCIA DE SIQUEIRA contra acórdão proferido pelas Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0019892-35.2013.8.14.0401.

Noticiam os autos que a recorrente e outros corréus foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 171 do Código Penal.

Em resposta à acusação, a defesa requereu a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo, o que foi indeferido pela magistrada singular sob o argumento de que os acusados responderiam a outros processos criminais.

Contra tal decisão, foi impetrado prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta o defensor da recorrente que o artigo 89 da Lei 9.099/1995 seria inconstitucional no ponto em que impede a suspensão condicional do processo ao réu que responde a outro processo criminal.

Entende que a proibição legal em questão afrontaria o princípio da presunção de inocência.

Argumenta que no julgamento da ADPF 144/DF, o Supremo Tribunal Federal teria decidido que a existência de processos criminais em curso não seria causa de inelegibilidade, decisão que possuiria caráter vinculante e cujos fundamentos determinantes deveriam ser observados pelos demais órgãos do Poder Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer o provimento do reclamo para que seja reformado o aresto impugnado, anulando-se o processo desde a decisão que vedou a proposta de suspensão condicional do processo à recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 109/112), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 123/127, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.082 - PA (2015/0073075-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, a anulação da ação penal instaurada contra a recorrente desde a decisão que indeferiu a designação de audiência para a proposta de suspensão condicional do processo.

O artigo 89, *caput*, da Lei 9.099/1995, que disciplina a suspensão condicional do processo, encontra-se assim redigido:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que o sursis processual se trata de um instituto de política criminal, benéfico ao acusado, que visa a evitar a sua sujeição a um processo penal, cujos requisitos encontram-se expressamente previstos na norma em questão.

Por esta razão, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. INOVAÇÃO DE TESE EM REGIMENTAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A existência de processo em curso contra o denunciado é condição objetiva que impede o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei n. 9.099/1995.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A alegação do agravante de que, no momento do oferecimento da proposta de suspensão do processo, não respondia ele a outro processo constitui inovação de tese, pois não suscitada oportunamente nas razões do especial. Além disso, rever tal aspecto do acórdão recorrido demandaria a análise de circunstâncias fáticas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1299878/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 22/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9099/95. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

1. Para a concessão do sursis processual, necessária a presença de certos requisitos subjetivos, dentre eles, que o acusado não esteja sendo processado criminalmente nem tenha sofrido condenação penal, salientando-se que tal exigência não ofende o princípio constitucional da inocência. Precedentes.

2. In casu, considerando-se a informação acostada aos autos de que o acusado já respondia a outra ação penal na data em que realizada a proposta da suspensão condicional do processo, impõem-se o provimento do Especial a fim de restabelecer a decisão do Juízo de Primeiro Grau que revogou a benesse, pelo não cumprimento de requisito subjetivo.

3. Recurso provido.

(REsp 1096585/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 30/11/2009)

RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. NÃO CABIMENTO DA PROPOSTA. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAS EM CURSO.

I - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF).

II - Para a concessão da suspensão condicional do processo, faz-se necessário o preenchimento tanto dos requisitos de ordem objetiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como também os de ordem subjetiva (art 89 da Lei nº 90.99/95 c/c art. 77 do CP). Na espécie, esbarra o paciente nos requisitos de ordem subjetiva, conforme expressamente ressalvado pelo representante do Parquet.

III - O Ministério Público, ao não ofertar a suspensão condicional do processo, deve fundamentar adequadamente a sua recusa. A recusa concretamente motivada não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes).

IV - A existência de ações penais em curso impede o oferecimento do benefício do sursis processual.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 965.619/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 23/03/2009)

Ademais, é necessário ressaltar que o Supremo Tribunal jamais declarou a inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei 9.099/1995, considerando legítimos os requisitos nele estabelecidos para a proposta de suspensão condicional do processo em diversos julgados.

A propósito:

EMENTA: I. Transação penal (L. 9099/95): preclusão. 1. "A transação penal de que cogita o art. 76 da Lei é hipótese de conciliação pré-processual, que fica preclusa com o oferecimento da denúncia ou, pelo menos, com o seu recebimento sem protesto, se se admite, na hipótese, a provocação do Juiz ao Ministério Público, de ofício ou a instâncias da defesa" (HC 77.216, 1ª T., Pertence, DJ 21.8.98). II. Suspensão condicional do processo (L. 9.099/95, art. 89): preclusão: inadmissibilidade, ademais, quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. 1. Conforme o entendimento do STF, "a suspensão condicional do processo só é possível enquanto não proferida a sentença condenatória": precedentes. 2. Nos termos do art. 89 da L. 9.099/95 - cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo plenário, em 16.12.99, no RHC 79.460, Nelson Jobim, DJ 18.5.01 - não cabe a suspensão condicional do processo quando o acusado esteja sendo processado ou já tiver sido condenado por outro crime. III. Defensor público: intimação pela imprensa (L. 9.099/95, art. 82, §4º): inaplicabilidade, nos Juizados Especiais, do art. 128, I, da LC 80/94, que prescreve a sua intimação pessoal. 1. Firme a jurisprudência do STF em que, nos Juizados Especiais, prevalece o critério da especialidade e, por isso, basta a intimação pela imprensa, nos termos do art. 82, § 4º, da L. 9.099/95: precedentes: improcede a alegação de que, prescrita a intimação pessoal do Defensor Público em lei complementar, subsistiria a regra à superveniência da lei ordinária dos Juizados Especiais, pois o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se inclui no âmbito material reservado à lei complementar pelo art. 134 e parágrafos da Constituição, mas disciplina questão processual e, por isso, tem natureza de lei ordinária. IV. Julgamento: pedido de adiamento ou de nova vista dos autos indeferido sem motivação adequada: nulidade inexistente, no caso, dado que os requerimentos também não foram justificados na comprovada impossibilidade de comparecimento do Defensor à sessão, nem houve fato novo que justificasse nova vista dos autos. (HC 86007, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 01-09-2006 PP-00021 EMENT VOL-02245-04 PP-00904 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 421-427)

EMENTA: HABEAS CORPUS. JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI 9.099/95, ART. 89. I. - O benefício da suspensão condicional do processo não é aplicável ao acusado que esteja sendo processado ou já foi condenado por outro crime. Precedentes. II. - H.C. indeferido.

(HC 84090, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/05/2004, DJ 28-05-2004 PP-00064 EMENT VOL-02153-05 PP-00939)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL ELEITORAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1 - Para o oferecimento da suspensão condicional do processo, o acusado não pode estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime (art. 89, Lei nº 9.099/95). Precedentes. 2 - Diante da negativa de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público, se o juiz entende estarem presentes os pressupostos, deve submeter à Procuradoria-Geral a recusa do oferecimento (HC 75.343, Rel. Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.91; HC 76.439, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.08.98, RHC 77.255, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 01.10.99). 3 - Recurso desprovido.

(RHC 82288, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2002, DJ 13-09-2002 PP-00064 EMENT VOL-02082-02 PP-00355)

Finalmente, impossível o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 89 da Lei 9.099/1995 em face dos fundamentos da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento da ADPF 144/DF, já que nele houve a interpretação do artigo 14 da Constituição Federal, sendo certo, outrossim, que a legitimidade da consideração de inquéritos policiais e ações penais em andamento em desfavor do acusado em face do princípio da presunção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência ainda se encontra em discussão na Corte Constitucional, conforme se infere da seguinte notícia extraída do Informativo 791 do Supremo Tribunal Federal:

"O Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, concedeu, em parte, a ordem em dois "habeas corpus" para determinar ao juízo das execuções penais que proceda ao novo cálculo da pena imposta aos pacientes, devendo considerar como circunstâncias negativas, na primeira fase da dosimetria, somente a culpabilidade e as consequências do crime. Em ambos os casos, discutia-se a possibilidade de inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado poderem ser considerados como elementos caracterizadores de maus antecedentes – v. Informativo 538. Prevaleceu o voto do Ministro Teori Zavascki. Salientou recente posicionamento do STF a respeito do tema, firmado no julgamento do RE 591.054/SC (DJe de 25.2.2015), com repercussão geral, no sentido da impossibilidade de se considerar esses elementos como maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Salientou, ainda, que no HC 94.620/MS, também haveria outra discussão, a respeito da admissibilidade de alegações genéricas – de que o agente possuiria conduta inadequada ao convívio social e personalidade voltada para o crime, e de que as circunstâncias e motivos seriam deploráveis – embasarem a reprimenda do paciente. Reputou que essa fundamentação genérica também não poderia ser considerada para esse fim. Os Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente e relator) – que reajustou seu voto –, Teori Zavascki, Edson Fachin e Rosa Weber, embora ressaltassem seu entendimento pessoal, acompanharam a orientação firmada no recurso com repercussão geral, em respeito ao princípio da colegialidade. Vencidos a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Luiz Fux, que denegavam a ordem em ambos os casos. Por fim, o Tribunal, tendo em conta as manifestações proferidas e o fato de se tratar de "habeas corpus", pronunciou-se no sentido da possibilidade de rever a tese firmada no precedente em repercussão geral, em recurso extraordinário a ser oportunamente submetido à apreciação da Corte. HC 94620/MS rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24.6.2015."

Irretocável, por conseguinte, o acórdão impugnado, que restou assim ementado:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DE ESTELIONATO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGUIDO: DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO MP PARA QUE HOUVESSE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). 1. Para que seja oferecida a proposta de suspensão condicional do processo, além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do requisito objetivo relativo à quantidade da pena. também se exige a verificação dos bons antecedentes do acusado, a teor dos arts. 77 e 89 da Lei 9 099/95. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. 2 Embora a paciente preencha o requisito objetivo, relativo à quantidade da pena, uma vez que responde a processo de estelionato que comina pena mínima em abstrato de 01 (um) ano de reclusão, esta não preenche os requisitos subjetivos, inerentes à pessoa do acusado, uma vez que a paciente responde por outro processo criminal em tramitação no Juízo da 3ª Vara Criminal de Belém, pelo crime de peculato, como consta no Sistema LIBRA, além de encontrar-se presa na Penitenciária do Coqueiro por força de decreto de prisão preventiva oriundo do juízo da Comarca do DF - Brasília

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA - DECISÃO UNÂNIME." (e-STJ fl. 79).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0073075-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.082 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0019892-35.2013.814.0401 00198923520138140401 198923520138140401 201430191233
201430329256 20150021369403

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA LÚCIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU : MARCILENE DOS PASSOS ROSA
CORRÉU : ROBERTO DE SOUZA BARRETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.